



Número: **0024686-88.2016.8.11.0042**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **02/09/2016**

Processo referência: **00246868820168110042**

Assuntos: **Imputação falsa de prática de infração penal ou revelação inverídica sobre estrutura de organização criminal**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA (INVESTIGADO)	
	EDEZIO LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A)) LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A)) JOSE DE LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A)) IRENIO LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A))
LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA (INVESTIGADO)	
	EDEZIO LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A)) LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A)) JOSE DE LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A)) IRENIO LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A))
EVANDRO JOSE GOULART (INVESTIGADO)	
	RODRIGO BASSI SALDANHA (ADVOGADO(A))
MARCELO DE MELO COSTA (INVESTIGADO)	
	MARCO ANTONIO DIAS FILHO (ADVOGADO(A)) CRISTIANE DE SOUZA SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))
IRENIO LIMA FERNANDES (INVESTIGADO)	

EDEZIO LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A))
LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
JOSE DE LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A))
IRENIO LIMA FERNANDES (ADVOGADO(A))

Outros participantes

TEILOR SEIDLER (VÍTIMA)

GILSON CESAR DO NASCIMENTO (VÍTIMA)

EDSON VIEIRA DOS SANTOS (VÍTIMA)

ADEMIR MACORIM DA SILVA (VÍTIMA)

LEO FLAVIO COSTA (VÍTIMA)

NILSON MULLER (VÍTIMA)

ALESSANDRO NICOLI (VÍTIMA)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
155560064	14/05/2024 08:31	Sem movimento	Sentença - 0024686-88.2016.8.11.0042	Expediente



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Autos: 0024686-88.2016.8.11.0042

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Cuida-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** promove em desfavor dos denunciados, com as seguintes capitulações:

01. **WALTER DIAS MAGALHÃES JUNIOR**, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 2º, § 3º da Lei nº 12.850/2013 e art. 171 do CPB por **sete** vezes;

02. **JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA**, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **duas** vezes;





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

03. **SHIRLEI APARECIDA MATSOUKA ARRABAL**, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **três** vezes;

04. **LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA**, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **duas** vezes;

05. **EVANDRO JOSÉ GOULART**, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **quatro** vezes;

06. **MARCELO DE MELO COSTA**, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **duas** vezes;

07. **IRENIO LIMA FERNANDES**, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **três** vezes.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Ressai da inicial que as pessoas denunciadas constituição organização criminosa com o fim de praticar estelionatos e, assim, obterem vantagens indevidas, perpetrando golpes milionários nesta Unidade da Federação, utilizando as empresas AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA e SOY GROUP HOLDING AMERICA LTDA, fornecendo juros inferiores aos cobrados no mercado interno.

Anota a inicial que as atividades da primeira foram suspensas por decisão da Comissão de Valores Mobiliários, razão por que houve a criação da segunda.

Consta da inicial que os denunciados após a captação de recursos e receber adiantamento para a perfectibilização de negócios, começavam a dar desculpas e, além de não conseguir o capital, também não devolviam os valores adiantados.

Para enganar as vítimas, segundo o MPE, eram oferecidas refeições e viagens para locais luxuosos e, também, utilizavam de um dono falso de Banco Chinês.

Destaca a inicial que o implicado WALTER DIAS seria o líder da ORCRIM e sócio administrador de fato da empresa SOY GROUP, além de proprietário majoritário e administrador da AMERICAN BUSINESS, contando com o auxílio de sua esposa SHIRLEI APARECIDA.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Os denunciados JOÃO EMANUEL, LAZARO ROBERTO e IRENIO LIMA figuram como sócios minoritários da empresa SOY, os quais captavam vítimas, tratavam das negociações fraudulentas, ludibriavam as vitimas... visando a pratica de novos golpes e, ainda, contavam com o auxilio de MAURO CHEN que se apresentava como dono de banco estrangeiro.

Destaca que EVANDRO JOSE e MARCELO DE MELO atuavam na captação de clientes e tratativas de empréstimos e, assim, para a mencionar os golpes aplicados pelos denunciados.

Como primeiro fato delituoso, indica que ocasionaram prejuízo à vítima TEILOR SEIDLER no valor de R\$ 398.650,00 (trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e cinquenta reais), tratando-se de adiantamento de um empréstimo de USS 300.000,00 (trezentos mil dólares).

Ressai ainda da inicial apontamentos de pessoas que foram vítimas:

- (a) LÉO FLAVIO COSTA - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) -;
- (b) ADEMIR MACORIN DA SILVA - R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais);
- (c) NILSON MULLER - R\$ 593.942,31 (quinhentos e noventa e três mil e novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos);





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

(d) ALESSANDRO NICOLI - R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais);

(e) EDSON VIEIRA DOS SANTOS - investimentos em falsos empreendimentos imobiliários;

(f) GILSON CESAR DO NASCIMENTO - R\$ 40.000,00

(quarenta mil reais).

Em todos esses casos, segundo o MPE, foram oferecidas propostas de taxas de empréstimos vantajosas e, com adiantamentos promovidos pelas vítimas, além de os valores não serem creditados, as importâncias dadas a título de sinal também não retornavam as vítimas.

Assim, após ampla abordagem dos elementos listados na fase inquisitiva, pugnando pela condenação dos denunciados nos termos em que capitula as condutas, aparelhando a inicial com o **IP 75/2016/GCCO/MT**.

A exordial acusatória foi recebida em **26/setembro/2016**.

Os denunciados foram regularmente citados e apresentaram respostas à acusação, sendo o feito remetido à fase de instrução que, após o encerramento, MPE pugnou pela condenação dos denunciados - id. **82476957** - pags. 314 e ss.

A **DEFESA TÉCNICAS** constituídas também apresentaram derradeiras alegações, inclusive com complementação - ids. 82476960 -, cujo pleito





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

consiste em pronunciamento absolutório: (a) MARCELO DE MELO COSTA - id. **82476958** - pag. 80 e ss; (b) EVANDRO JOSÉ GOULART - id. **82476958** - pag. 327 e ss; (c) IRENIO LIMA FERNANDES, JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA e LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - id. **82476958** - pag 370 e ss - e id. **82476960**.

Em seguida os autos foram promovidos à conclusão.

Relatados, decide-se.

II - Motivação

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ajuizou com as imputações integrar ORCRIM e ESTELIONATOS, requerendo, ao final, desta demanda a **CONDENAÇÃO** de:

01. **JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA**, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **duas** vezes;

02. **LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA**, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **duas** vezes;





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

03. EVANDRO JOSÉ GOULART, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **quatro** vezes;

04. MARCELO DE MELO COSTA, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **duas** vezes;

05. IRENIO LIMA FERNANDES, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171 do CPB por **três** vezes.

Houve desmembramento do feito em relação aos denunciados MAURO CHEN GUO QUIN, WALTER DIAS MAGALHÃES JUNIOR e SHIRLEI APARECIDA MATSOUKA ARRABAL.

Fielmente observado o procedimento que rege a espécie e inexistindo matérias de ordem processual a enfrentar, ingressa-se na análise do mérito da causa.

Passa-se à análise das imputações.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

II.1 - Materialidade

A materialidade das infrações restou devidamente demonstrada a partir dos elementos informativos recolhidos no **IP 75/2016/GCCO/MT**, destacadamente o relatório técnico, termos de apreensão, expedientes anexados, cópias de cheques e demais elementos angariados na fase inquisitiva e judicializada da persecução penal.

Urge analisar a autoria delitiva.

II.2 - Autoria

De fato, restou comprovado nos autos que, através da **Deliberação CVM 722**, de 24/junho/2014, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliárias suspendeu a atuação da empresa AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA, publicada em 25/junho/2014, no Diário Oficial da União.

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, e art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que: a. a CVM constatou que a AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA, que também utiliza a denominação "GRUPO ABC SHARES", e o Sr. FABIO GUSTAVO MIO SAITO por meio de reuniões com investidores, prospectos e mensagens eletrônicas, vêm oferecendo publicamente no Brasil serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por intermédio de Sociedade em Contas de Participação - SCP, bem como a aplicação no FUNDO SAFETY SOLUTIONS AGRO; b. uma vez configurado que a constituição de sociedade em conta de participação é praticada com habitualidade e caráter profissional, objetivando administrar recursos aportados pelos sócios ocultos, tal atividade configura prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários; c. o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários depende de autorização prévia da CVM, conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999; d. o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385, de





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

1976. e a oferta pública de cotas de fundos de investimento sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; DELIBEROU: I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que: a. a AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA, CNPJ 16.903.639/0001-17, com sede em São Paulo-SP, e o Sr. FABIO GUSTAVO MIO SAITO, CPF [REDACTED] não estão autorizados por esta Autarquia a prestar serviços de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, e do art. 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999; b. a AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA e o Sr. FABIO GUSTAVO MIO SAITO, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem ofertar publicamente, constituir, nem administrar fundo de investimento ou qualquer outro tipo de investimento em valores mobiliários; II - determinar à AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA e ao Sr. FABIO GUSTAVO MIO SAITO a imediata suspensão das atividades de administração de carteira de valores mobiliários e da veiculação no Brasil de qualquer





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

oferta de investimento em fundo de investimento ou em outro valor mobiliário, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e III – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o MPE, com a atuação irregular no mercado mobiliário e deliberação do CVM, bem assim outras sucessões empresariais, a manobra subsequente foi à constituição da SOY GROUP AMERICAN HOLDING LTDA como o mesmo endereço da AMERICAN BUSINESS.

Destaca o MPE que a atuação dos denunciados JOÃO EMANUEL, LAZARO ROBERTO e IRENIO LIMA foi muito além de serviços advocatícios porque aderiram a vontade do que chamou de líder WALTER JUNIOR com a intenção de novas praticas de estelionatos, contando também com destacada atuação dos corréus EVANDRO GOULART e MARCELO COSTA.

Com visto, a exordial acusatória imputa aos denunciados integrar ORCRIM que praticavam golpes e enganavam vítimas, a pretexto de oferecer empréstimos vantajosos e com remuneração muito abaixo da taxa média do mercado brasileiro.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Para tanto, segundo alega o MPE, captavam pessoas com referida promessa e, em suma, solicitavam sinal para a garantia do negócio, sendo que as pessoas mencionadas não recebiam o dinheiro dado e muito menos aquele prometido com encargos atraentes.

De fato, ao ser ouvida em Juízo a vítima **TEILOR SEIDLER** confirmou ter celebrado pacto com a empresa AMERICAN BUSINESS através do acusado MARCEO DE MELO COSTA para via viabilizar empréstimo destinado à aplicação no agronegócio e, apesar de custear seguro e oferecer garantias, percebeu tardiamente que sofreu golpe no importe de **R\$ 498.000,00**.

No mesmo modo, EDSON VIEIRA DOS SANTOS afirmou que seu contato foi com JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA que se apresentou como sócio da SOY GROUP quando visando captar recursos, dando em garantia cheques que, em seguida, receberam contraordem, sendo que o acusado já havia utilizado as cartões para contratar com outras pessoas.

Já a vítima GILSON CESAR DO NASCIMENTO manteve tratativas com o acusado EVANDRO JOSÉ GOULART com o mesmo fim de captar recursos com taxas acessíveis através da empresa SOY GROUP. afirmou que foram compensados dois cheques no valor de **R\$ 40.000,00** e como não houve crédito, sustou os demais.

Consta ainda que ADEMIR MACORIM SILVA mencionou que foi atraído pelo grupo através da empresa ABC SHARES e manteve reunião com





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

outros investidores, anotando que para perfectibilizar o negocio precisou dispendir **R\$ 178.000,00** a titulo de seguro por um recurso que nunca foi disponibilizado e, em seguida, o denunciado IRENIO LIMA foi efetivar confissão de divida e apresentou cheques sem provisão de fundos.

Na mesma linha, ALESSANDRO NICOLI afirmou que manteve contrato com SOY GROUP e suportou prejuízo de **R\$ 300.000,00**, com o envolvimento dos denunciados JOÃO EMANUEL, EVANDRO GOULART, LAZARO ROBERTO e IRENIO LIMA.

A vítima NILSON MULLER também mencionou proposta do SOY GROUP e também efetuou repasse, sem contraprestação.

Consta ainda dos autos que ALEXANDRE SILVA GALINDO disse ser proprietário da empresa BELGA CONSULTORES ME e foi contratada para realizar serviços de corretagem e recebeu do denunciado MARCELO COSTA alguns cadastros da SOY GROUP, mas os serviços não se concretizaram e, assim, promoveu ao cancelamento das apólices já que os acusados não efetuavam os pagamentos e, além disso, cobravam 0,30% a mais dos clientes eis que a corretora fixava 0,45% e era repassado aos clientes 0,75%.

Outra pessoa alvo de golpe foi ASSAN FOUAD SALIM que foi procurado por EVANDRO GOULART visando materiais de escritórios para a empresa SOY, recebendo como pagamento cheques em nome de terceiros, havendo a





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

compensação de um no valor de R\$ 25.000,00 e o outro de R\$ 50.000,00 não foi creditado, razão por que comunicou ao GCCO e acionou os envolvidos na seara cível.

O Delegado de Polícia DIOGO SANTANA SOUZA confirmou o apurado na fase investigativa, destacando que acusado de outro feito compartilhou a existência de repasse aos codenunciados JOÃO EMANUEL, LAZARO ROBERTO e IRENIO LIMA.

Os acusados de maneira unânime negam as acusações.

Contudo, a prova amealhada está a indicar, como bem pontuado pelo MPE em sede de memorial, a atuação concertada e estável de agentes visando aplicar golpes que atingiu as pessoas mencionadas como vítimas nestes autos.

Com efeito, já foi anotado linhas volvidas que através da deliberação 722/2014 a CVM¹ indicou a atuação irregular no mercado da empresa AMERICAN BUSINESS e, como expediente para prosseguir, constitui a SOY GROUP, de cujo quadro social tomaram parte os denunciados JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA, IRENIO LIMA FERNANDES e EVANDRO JOSÉ GOULART.

Aliás, além dos documentos angariados e apreendidos, as pessoas identificadas como vítimas apontam JOÃO EMANUEL como vice-presidente do SOY GROUP, sendo que os denunciados LAZARO ROBERTO e IRENIO LIMA

¹ <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0700/deli722.html>





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

desenvolviam atividades advocatícias visando manter a aparência de honradez da empresa, mas até entregando cheque sem provisão de fundos.

Portanto, com o alerta da CVM, as mesmíssimas condutas delituosas passaram a ser desenvolvidas pelo SOY GROUP.

Importante trazer a colação fragmentos do RELATÓRIO TECNICO 023/2016/DM/DRCBA/NI-09/08/2016 - id. 82476943- pags. 07 e ss - que indica a existência de sucessão empresarial, cuja securitizadoras aplicavam golpes com a promessa de obter recursos e encargos vantajosos.

Indicou, inicialmente, como suspeitos os denunciados MARCELO DE MELO COSTA, JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA e EVANDRO JOSÉ GOULART, mencionando:





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

DA EVOLUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES:

Diante dos dados coletados e criteriosamente avaliados, essa Equipe de Análise coligiu as seguintes informações:

Segundo informações verificadas, o grupo investigado era anteriormente denominado ABC SHARES, tendo como DIRETOR COMERCIAL DO GRUPO O SR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (B.O. anexo nº 2014.69028).

Conforme verificado através de fontes abertas, a empresa ABC SHARES, seria a sigla das palavras AMERICAN BUSINESS CORPORATION SHARES BRASIL LTDA, que em 27 de fevereiro de 2014 ganhou essa denominação, como sendo uma filial de uma empresa americana (AMERICAN BANCSHARES CORPORATION), mas que na verdade é sucessora da empresa UEI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Quando a empresa ganha a denominação ABC SHARES, há uma alteração empresarial e do grupo de sócios da empresa, saindo a Sra. SORAYA AKEME MATSUEDA (da extinta UEI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA), entrando em seu lugar **WALTER DIAS MAGALHÃES JUNIOR**, como sendo sócio majoritário e administrador da empresa, com um capital inicial de participação na sociedade de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo os outros sócios, os Srs. ALCEMAR BOING e FÁBIO GUSTAVO MIO SAITO com um capital inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada.

Foi descoberto que a ABC SHARES não é filiada a nenhuma outra empresa, embora tivessem usado o mesmo logotipo desta empresa da Flórida, denominada AMERICAN BANCSHARES CORPORATION, que seria uma multinacional. Conforme já mencionado, a ABC SHARES não é filial. (Fonte: <http://fraudeinsideadmin.blogspot.com.br/2014/03/migrar-para-ver-perder-para-crer.html>)

Tal grupo, descoberto como fraudulento, encerrou suas atividades naquele mesmo ano, em 24 de junho de 2014, em virtude de atuação irregular no mercado de valores mobiliários, conforme visualizamos a seguir:

Diante da referida deliberação 722/2014 do CVM,





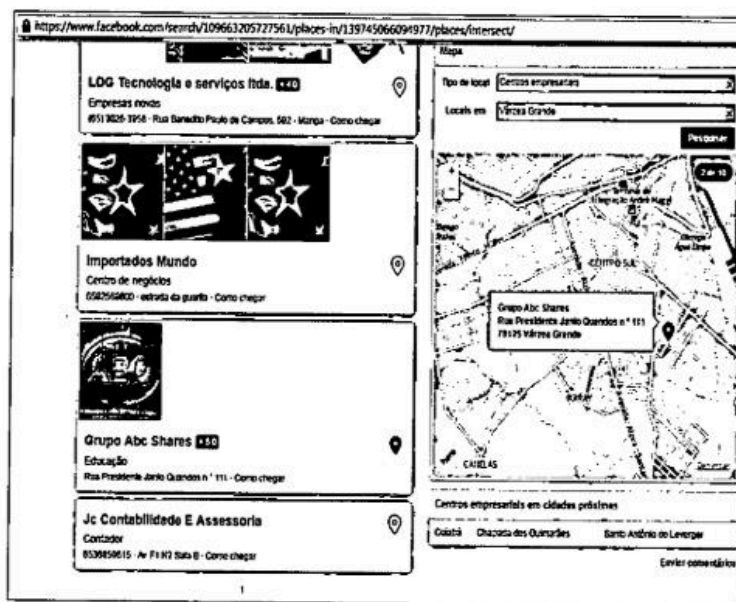
Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Assim, a empresa denominada ABC SHARES foi extinta, e em seu lugar surgiu a empresa "SOY GROUP AMERICA HOLDING LTDA". Tanto é verdade, que o endereço da empresa ABC SHARES é o mesmo daquele informado como sendo o endereço da empresa SOY GROUP, senão vejamos:



5

5/15

Apontou ainda que



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-09 em 15/05/2024 10:23:57

Número do documento: 24051408310767300000145184964

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051408310767300000145184964>

Assinado eletronicamente por: JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA - 14/05/2024 08:31:07

Num. 155560064 - Pág. 17



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Conforme acima, o grupo ABC SHARES estaria localizado na Rua Presidente Jânio Quadros, nº 111, 78125 Várzea Grande – MT, extraído do Facebook. O mesmo endereço é encontrado nos Boletins de Ocorrência nºs 2014.345040, 2014.69028 e 2015.126569 (anexo 01).

Pesquisando o endereço eletrônico de cadastros de CNPJ, verificamos através do CNPJ da empresa SOY GROUP, que ambas possuem o mesmo endereço. Tal endereço também é informado no endereço eletrônico do SOY GROUP, qual seja, "thesoygroup.com.br/quem-somos/", conforme exposto a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.997.418/0001-09 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL SOY G HOLDING AMERICA LTDA		DATA DE ABERTURA 10/10/2012	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOY GROUP			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 68.18-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 41.20-4-00 - Construção de edifícios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.53-0-01 - Criação de caprinos 01.55-9-01 - Criação de frangos para corte 01.56-7-00 - Criação de suínos 01.15-4-00 - Cultivo de soja 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 74.90-1-03 - Serviços de agenciamento e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
ENDEREÇO R. PRESIDENTE JÂNIO QUADROS (LOT PRQ AMBAR)		QUANTO 111	COMPLEMENTO
CNPJ 16.997.418/0001-09	MUNICÍPIO CENTRO-SUL	MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE	UF MT
E-MAIL thesoygroup@thesoygroup.com.br		TELEFONE (65) 3624-3304 / (65) 9613-3777	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/10/2012		MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 09/08/2016 às 16:25:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

O relatório ainda destaca a fraude ao apontar endereço em

NOVA IORQUE



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-09 em 15/05/2024 10:23:57

Número do documento: 24051408310767300000145184964

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051408310767300000145184964>

Assinado eletronicamente por: JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA - 14/05/2024 08:31:07

Num. 155560064 - Pág. 18



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

A ideia de que o SOY GROUP seria uma filial, onde a sua matriz estaria em Nova Iorque, seria mais uma estratégia dos seus administradores possivelmente para demonstrar uma credibilidade maior, contudo, verificamos que o endereço informado como sendo da empresa em Nova Iorque não passa de mais um artifício ardil, conforme verificamos a seguir:

 8/15

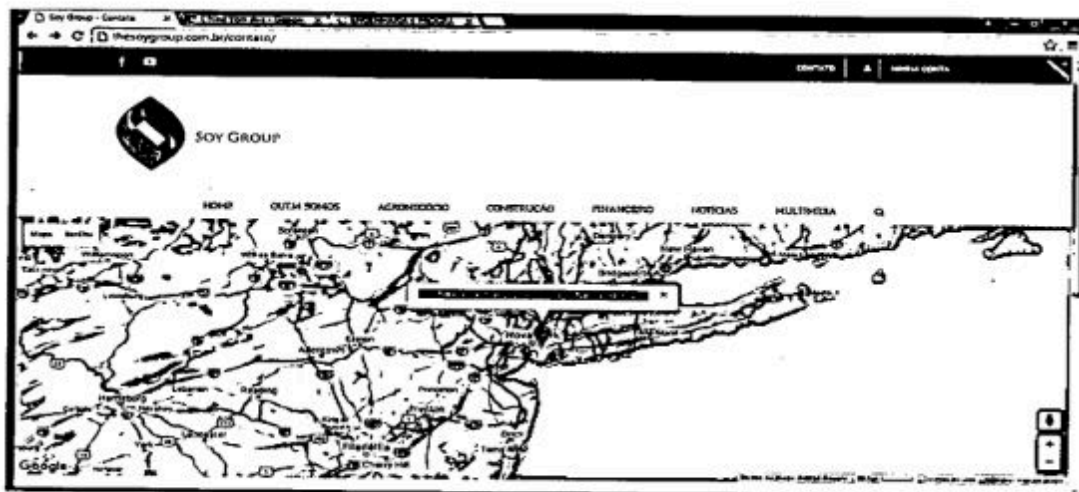
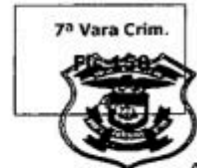


Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-50 em 13/05/2024 16:00:35
Número do documento: 2204181007139250000080080758
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204181007139250000080080758>
Assinado eletronicamente por: LAURA APARECIDA MACHADO ALENCAR - 18/04/2022 10:07:14

Num. 82476943 - Pág.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CUIABÁ-MT
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA - NI



O endereço informado no site da empresa é "775 NEW YORK AVE, BROOKLYN, KINGS, NEW YORK 11203". Ao lançarmos esse endereço no Google Maps, constatamos que se trata de um endereço com um colégio e algumas casas e comércios nas proximidades, mas em momento algum visualizamos a mencionada sede da empresa, conforme imagens a seguir:



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-09 em 15/05/2024 10:23:57
Número do documento: 24051408310767300000145184964
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051408310767300000145184964>
Assinado eletronicamente por: JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA - 14/05/2024 08:31:07

Num. 155560064 - Pág. 19



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

O relatório técnico ainda aborda o tema da sucessão empresarial, trazendo dados abordados pelo MPE em sede de denuncia e memorial:

Assim, diante dos fatos mencionados, podemos dizer que possivelmente a empresa ABC SHARES tenha como sua sucessora o GRUPO SOY, com base nos seguintes pontos:

a) O endereço contido nos Boletins de Ocorrência nºs 2014.345040, 2014.69028 e 2015.126569, bem como o endereço contido no facebook do Grupo ABC SHARES, é o mesmo encontrado no endereço eletrônico do SOY GROUP bem como no CNPJ da empresa junto à receita federal.

b) O *modus operandi* dos representantes da empresa ABC SHARES encontrado na narrativa dos fatos do B.O. nº 2014.345040, é idêntica ao *modus operandi* dos dirigentes do SOY GROUP ou THE SOY HOLDING FINANCEIRA AMERICA LATINA LTDA, em face da empresa vítima MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA, conforme Inquérito Policial 075/216, que tramita na GCCO/MT.

10/15

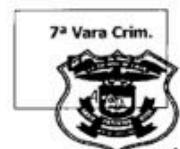


Este documento foi gerado pelo usuário 005.***.***-50 em 13/05/2024 16:00:35
Número do documento: 2204181007139250000080080758
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204181007139250000080080758>
Assinado eletronicamente por: LAURA APARECIDA MACHADO ALENCAR - 18/04/2022 10:07:14

Num. 82476943 - Pág.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CUIABÁ-MT
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA - NI



7ª Vara Crim.

525
1

c) A mencionada empresa vítima MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA relacionou os documentos e contratos firmados com a empresa THE SOY HOLDING FINANCEIRA AMERICA LATINA LTDA, e neles podemos verificar que a representante da mesma é a Sra. SHIRLEI APARECIDA MATISUOKA ARRABAL, inscrita no CPF nº 545.996.361-34, que segundo informações extraídas nos Banco de Dados do SIC e do SROP a mesma reside no mesmo endereço do Sr. WALTER DIAS MAGALHÃES JUNIOR, em Chapada dos Guimarães-MT, sendo possivelmente sua esposa.

Portanto, tais motivos nos levam a crer que a empresa SOY GROUP ou THE SOY HOLDING FINANCEIRA AMERICA LATINA LTDA seja uma continuidade ou sucessora da empresa ABC SHARES.



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-09 em 15/05/2024 10:23:57
Número do documento: 24051408310767300000145184964
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051408310767300000145184964>
Assinado eletronicamente por: JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA - 14/05/2024 08:31:07

Num. 155560064 - Pág. 20



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

No que tange aos envolvidos, tem-se os seguintes apontamentos:

O Sr. **WALTER DIAS MAGALHÃES JUNIOR**, da extinta ABC SHARES, é mencionado no Boletim de Ocorrência nº 2014.345040, em que o comunicante/vítima cita que foi apresentado ao mesmo e ao Sr. **MARCELO DE MELO COSTA** através de um amigo, de nome PAULO, e que teria feito com os mesmos um contrato de crédito em junho de 2014 – período próximo à extinção da empresa – e que neste contrato teria realizado o investimento do valor de \$300.000,00 (trezentos mil dólares) na empresa AMERICAN FINANCIAL HOLDINGS LTDA, por meio da ABC SHARES, bem como o valor de R\$398.650,00 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta reais) para abertura de conta no Banco DEUTSCHE CAPITAL HOLDINGS, em Santiago no Chile. A vítima afirma que não conseguiu receber o valor prometido e nem o valor investido.

Os investigados **JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA** e **LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA**, fazem parte da SOY GROUP conforme cartão de visitas da empresa (anexos), sendo respectivamente VICE-PRESIDENTE e DIRETOR JURÍDICO, além do mais, **JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA** já realizou o registro de B.O. se identificando como proprietário da empresa SOY GROUP, em detrimento de suposto funcionário de sua empresa, conforme narrativa dos fatos presente no B.O. nº 2015.291718.

O investigado **JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA** é apontado por oferecer a captação de recursos no montante de trinta e cinco milhões, envolvendo suposto estelionato que teve como vítima o Sr. Edson Vieira dos Santos, conforme declarações deste juntada ao Inquérito Policial 075/2016 da GCCO/2016.

Quanto ao Sr. **EVANDRO JOSÉ GOULART**, o mesmo aparece como testemunha do contrato firmado pela THE SOY HOLDING FINANCEIRA AMERICA LATINA LTDA com a empresa MATERIAL FORTE INCORPORADORA LTDA., bem como em e-mail trocados com o representante da empresa Material Forte, se identificando como VP FINANCEIRO da empresa SOY GROUP. EVANDRO também é mencionado no TERMO DE DECLARAÇÕES de ASSAN FOUAD SALIM, vítima de um suposto estelionato com declarações colhidas no Inquérito Policial 075/2016 da GCCO/2016.

Portanto, a partir dos elementos angariados, a trama criminoso desenvolvia em passos que iniciavam com a captação de clientes, solicitação de aporte





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

que funcionava como garantia ou até seguro e, em seguida, simplesmente o empréstimo prometido desaparecia, sendo que conforme fala uníssona das vítimas deste feito, os acusados se acudiam das mais diversas justificativas e, frisa-se, simulando distrato e fornecendo cédulas sem fundos.

II.2.1 - Integrar ORCRIM

A partir da análise da prova documental e técnica, bem assim a testemunhal, descortina-se uma atuação concertada de agentes visando aplicar golpes consistentes em atrair pessoas a pretexto de fornecer créditos inexistentes, tendo como condição adiantamento que era apoderado pela ORCRIM, a pretexto de custeio de seguro e/ou garantia.

Não bastasse, com encerramento de atividades empresariais por determinação da CVM, houve constituição de nova empresa e, inclusive, os acusados passaram a integrar os quadros sociais.

Portanto, a partir de tais tarefas, o Juízo conclui pela subsunção da conduta de tais acusados ao art. 2º da Lei de ORCRIM, cujas condutas foram demonstradas e exploradas pelo MPE em sede de denúncia e de memorial.

Tem-se a **organização criminosa** como um clássico exemplo do chamado **direito penal da emergência** que se caracteriza pela quebra de garantias em virtude de situação excepcional. Tal expressão foi cunhada pelo Professor Sérgio





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Moccia e, o que acaba ocorrendo, é uma evolução contínua da quebra de garantias, sendo perene a emergência como quis o Professor Sérgio Moccia.

Alguns dizem que é um exemplo de **direito penal do inimigo** na expressão de Günther Jakobs, pois, existem indivíduos chamados de não pessoas em relação aos quais não vigoram todas as garantias.

Por muito tempo, discutiu-se acerca do conceito de organização criminosa, ponto omissis na Lei 9.034/95, em função do que se entendia por invocar o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional – Convenção de Palermo – ratificada pelo Brasil via Decreto 5.015/2004².

Contudo, o STF firmou jurisprudência no sentido de que *“convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais”* (STF - RHC nº 121.835/-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 20/11/15)³.

Após essa construção jurisprudencial, sobreveio a previsão do art. 2º da Lei 12.694/12⁴ e, atualmente, a conceituação do art. 1º, §1º da Lei 12.850/2013:

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas

² Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

³ STF - Ext 1520, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018

⁴ Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Nesse contexto, o art. 2º da Lei 12.850/13 previu de forma autônoma o delito de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Não se pode confundir o conceito de crime organizado por natureza com a definição de crime organizado por extensão. A expressão crime organizado por natureza refere-se à punição, de per si, pelo crime de organização criminosa, ou seja, pelo tipo penal do art. 2º, caput, da Lei 12.850/13, ou pelos delitos de associação criminosa (CP, art. 288; Lei nº 11.343/06, art. 35). Noutro giro, a expressão crime organizado por extensão refere-se às infrações penais praticadas pela organização criminosa ou pelas associações criminosas.⁵

A partir das lições de Renato Brasileiro⁶, tem-se que o objeto jurídico do crime em comento é a **paz pública**, constituindo infração penal **permanente**

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único - 4ª edição - Salvador: JusPODIVM, 2016, pp. 487/8.

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único - 4ª edição - Salvador: JusPODIVM, 2016, pp. 488/91.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

e de tipo **misto alternativo** dada a previsão de quatro ações nucleares e de norma penal em branco homogênea já que o conceito é extraído do art. 1º, §1º da Lei 12.850/13.

Vale deixar assentada a necessidade de: (a) associação estável e permanente de quatro ou mais pessoas; (b) estruturação ordenada com divisão de tarefas; (c) obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional.

Aliás, por se tratar de delito de natureza permanente, o agente detém o poder de cessar a prática criminosa ou a cessação da perturbação da paz pública a qualquer tempo.

Apesar de se exigir pelo menos quatro agentes – plurissubjetivo ou de concurso necessário – é um crime comum já que não se exige qualidade especial do agente criminoso. É infração de condutas paralelas já que os agentes auxiliam mutuamente.

De outro vértice, no particular da consumação, é infração penal de natureza formal e de consumação antecipada, para a configuração do delito é imprescindível à adesão do quarto sujeito ao grupo com a finalidade de promover, constituir, financiar ou integrar a organização criminosa, não se exigindo a prática de qualquer infração penal.

Demais a mais, o agente que integra a organização criminosa, **também responde pelas demais infrações penais praticadas**, desde que tenha conhecimento da empreitada, pena de se consagrar responsabilidade penal objetiva.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Portanto, a prova encartada aos autos, evidencia a caracterização desta infração penal, conforme já exposto linhas volvidas.

II.2.2 – Estelionatos

De início, no curso extremamente demorado desta demanda penal, houve a alteração da natureza da ação penal do crime de ESTELIONADO que de INCONDICIONADA passou a ser CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO.

É o que se extrai do art. 171, §5º do CPB.

Trata-se de novatio legis in melius que, por isso, deveria, também, retroagir aos fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor e beneficiar réus e investigados, por força do que dispõem expressamente tanto o Código Penal (art. 2º, parágrafo único) como a Constituição Federal (art. 5º, XL). A alteração legal conforma-se aos postulados do princípio constitucional penal da intervenção mínima, deslegitimando-se a ação do Estado penal nas hipóteses em que da fraude resultem ofensas circunscritas ao patrimônio privado de pessoa natural capaz ou de pessoa jurídica não pública. (Código Penal Comentado – doutrina e jurisprudência. Mauricio Schaun Jalil e Vicente Greco Filho. 6ª Edição. Editora Manole. 2023).





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Diante da alteração, pairam dúvidas sobre a necessidade de se observar tal condição de prosseguibilidade ou de observar a norma vigente à época dos fatos que dizia ser AÇÃO INCONDICIONADA.

Como a alteração atinge diretamente o poder-dever de punir do Estado, tem-se que sobressai seu aspecto material e, como tal, por beneficiar a pessoa acusada, mostra-se imperiosa a retroação benéfica.

Sob uma ótica mais garantista, e que nos parece a mais correta, ter-se-ia uma verdadeira *novatio legis in melius* de conteúdo misto (penal e processual) e que, nos termos do CP (art. 2º) e da Constituição da República (art. 5º, XL), deveria retroagir para alcançar, também, as infrações penais praticadas antes da vigência do “Pacote Anticrime”, inclusive induzindo à eventual extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) pela superveniência da decadência (CP, art. 103, e CPP, art. 38). Com isso, de rigor seria a convocação das vítimas para manifestação de vontade (pela oferta de representação), no semestre decadencial, mesmo para os casos em que já houvesse a denúncia sido oferecida e/ou recebida (Id *ibidem*).

Em tal aspecto, dado o dilema sobre o tema, inclusive jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019 (STF - HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023), assentando que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação (STJ - AgRg no HC n. 846.046/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Sem embargo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação. Assim, o fato de a vítima ter levado o conhecimento do fato à autoridade policial é suficiente para a persecução penal. (STJ - AgRg no HC n. 860.589/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Portanto, mesmo reconhecendo a RETROATIVIDADE BENÉFICA, como as vítimas compareceram a Autoridade Policial, o Juízo, até para não alongar ainda mais o curso deste feito, bem assim ratificaram as asserções, supera-se este ponto.

Passa-se à análise da autoria delitiva.

Por certo, na perspectiva das vítimas, diz o ditado popular que *“quando a esmola é demais, o santo desconfia”*, asserção que Juízo lança, sem qualquer





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

conotação de crítica ou censura, mas para alertar que, tal qual as pessoas que figuram no polo passivo, aparentemente, aqueles indicados como vítimas ansiavam lucro e, talvez, com possível à economia brasileira já que a promessa era de captação de recursos no exterior.

Para os acusados deste feito que, em verdade, pela própria narrativa da exordial, ingressaram na trama posteriormente, poder-se-ia invocar a literatura que indica a existência de DOLO ENANTIOMÓRFICO ou dolo recíproco ou compensado ou bilateral que, segundo NELSON HUNGRIA, retiraria a tipicidade da conduta. Trata-se de hipótese em que ambas as partes agem dolosamente, almejando prejudicar uma à outra por meio de estratégias ilusórias, cujo resultado usual seria a compensação total das condutas maliciosas⁷.

Contudo, literatura e jurisprudência tem afastado tal ponto porque, de fato, o art. 171 do CPB não exige boa fé da vítima eis que lícito buscar as melhores negociações.

A propósito:

Em síntese, os argumentos pela existência do crime são os seguintes:

(a) não se pode ignorar a má-fé do agente que utilizou a fraude e obteve a vantagem ilícita em prejuízo alheio, nem o fato de a vítima ter sido ludibriada, e, reflexa mente, ter suportado prejuízo

⁷ Conceito de André Teixeira sobre referido dolo.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

econômico; (b) a boa-fé da vítima não é elementar do tipo contido no art. 171, caput, do Código Penal; e (c) a reparação civil do dano interessa somente à vítima, enquanto a punição do estelionatário interessa a toda a coletividade. (MASSON, Cleber Direito penal : parte especial (arts. 121 a 212) / Cleber Masson. - 16. ed. - Rio de Janeiro : Método, 2023).

No mesmo sentido:

Estelionato é a obtenção de vantagem econômica indevida mediante fraude, isto é, pela indução ou manutenção da vítima em erro conduz-se esta à prática de disposição patrimonial em favor do agente. Consiste o crime em obter, para si ou para outrem, vantagem de natureza econômica indevida, em prejuízo de outrem, pelo emprego de meio fraudulento (artifício, artil ou meio análogo). Fraude é o malicioso engano referido a uma locupletação injusta. (Código Penal Comentado - doutrina e jurisprudência. Mauricio Schaun Jalil e Vicente Greco Filho. 6ª Edição. Editora Manole. 2023).

Com efeito, em relação à vítima TEILOR SEIDLER o acusado **MARCELO COSTA** concorreu para a fraude que levou a vítima suportar prejuízo que





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

se aproximou da casa dos quatrocentos mil reais dado que ofereceu a vítima empréstimos via empresa inexistente e inoperante no mercado financeiro.

O acusado **MARCELO COSTA** também obteve vantagem ilícita na casa de cento e setenta mil reais que representava 7% (sete por cento) do valor pactuado em prejuízo da vítima **ADEMIR MACORIN** dada à falsa contratação de empréstimos. Neste ponto, o denunciado **IRENIO LIMA** que viria a integrar o quadro societário de uma empresa fantasiosa celebrou distrato que, segundo a prova dos autos, sabia que não haveria cumprimento.

O denunciado **EVANDRO GOULART** também incorreu em conduta penalmente ilícita e que levou a vítima **NILSON MULLER** a suportar prejuízo de aproximadamente seis mil reais, funcionando como administrador financeiro do **SOY GROUP**, apresentando a pagamento cheques, sem que houvesse prévio crédito do pacto do empréstimo.

Quanto ao fato em que figura como vítima **ALESSANDRO NICOLI**, a qual amargou prejuízo de aproximadamente meio milhão de reais, tomaram parte os denunciados **JOÃO EMANUEL**, **EVANDRO GOULART**, **LAZARO ROBERTO** e **IRENIO LIMA**, os quais não forneceram crédito e sempre apresentavam “desculpas sem fundamentos”.

Consta ainda que os denunciados **EVANDRO GOULART**, **JOÃO EMANUEL**, **LAZARO ROBERTO** e **IRENIO LIMA** também ocasionaram prejuízos a **EDSON VIEIRA DOS SANTOS** de mais de cinquenta milhões consistente





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

em investimentos falsos em empreendimentos imobiliários no Estado do Amazonas e também em Cuiabá-MT. Confeccionados os cheques e atentando ao golpe, a vítima emanou contra ordem, sendo que as cédulas já estavam em circulação, tomando conhecimento porque passou a ser ameaçada.

Ressai ainda e por fim, ter o acusado **EVANDRO GOULART**, mediante meio fraudulento, ocasionou a vítima GILSON CESAR prejuízo de aproximadamente quarenta mil reais, a pretexto de fornecer empréstimos que também nunca foram creditados.

Portanto, com o MPE, de rigor a condenação dos acusados dada a consumação dos delitos.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'A doutrina penal ensina que o resultado, no estelionato, é duplo: benefício para o agente e lesão ao patrimônio da vítima!': Cuida-se de crime material e instantâneo. A consumação depende da lesão patrimonial e do prejuízo ao ofendido (duplo resultado naturalístico) e ocorre em momento determinado, sem continuidade no tempo. (MASSON, Cleber Direito penal : parte especial (arts. 121 a 212) / Cleber Masson. - 16. ed. - Rio de Janeiro : Método, 2023).

Extrai-se da literatura:





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

O estelionato é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); de forma livre (admite qualquer meio de execução); material e de duplo resultado (consoma, -se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio); instantâneo (consoma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo) ou, excepcionalmente, instantâneo de efeitos permanentes (a exemplo da fraude praticada contra o INSS); em regra plurissubsistente (a conduta é composta de diversos atos); de dano (a consumação reclama a efetiva lesão ao patrimônio da vítima); e unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (cometido normalmente por uma só pessoa, nada obstante seja possível o concurso de agentes) (MASSON, Cléber. Ob Cit).

Por derradeiro, como bem abordou o MPE, defeso reconhecer o instituto da continuidade delitiva.

Ainda que a maneira de execução dos estelionatos indique para a presença dos requisitos do art. 71 do CPB, colhe-se dos autos situação orquestrada, estruturada e de integração a ORCRIM para levar a efeito tais praticas delituosas, plasmando-se hipótese de habitualidade criminosa que afasta a unidade de desígnios.

A propósito:

4. Conforme o reconhecido no parecer ministerial, malgrado os dois delitos terem sido cometidos nas mesmas condições de tempo e lugar





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

e com o mesmo modus operandi, os fatos indicam que os réus são criminosos habituais e integrantes de organização criminosa. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Dessa forma, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior. 6. Na espécie, a Corte local concluiu que os crimes perpetrados não possuíam um liame a indicar a unidade de desígnios, verificando-se, assim, a habitualidade e não a continuidade delitiva. Desconstituir tais premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. (STJ - AgRg no HC n. 865.918/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Por derradeiro, sem embargo dos apontamentos acima, em relação ao acusado **IRENIO LIMA FERNANDES**, é o caso de reconhecer a prescrição propriamente dita.

A exordial acusatória foi recebida em **26/setembro/2016**.

Referido acusado nasceu no dia 04/maio/1947 e, nesta data, conta com **77(setenta e sete) anos**, assistindo-lhe o redutor do art. 115 do CPB.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Dos crimes em que é acusado, o de integrar ORCRIM pode chegar a oito anos de reclusão e o de estelionato até cinco anos, razão por que a prescrição operaria em doze anos (CP, 109, III), prazo que, frisa-se, reduz para seis anos que de há muito já decorreu.

III - Dispositivo

Posto isso, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão vertida na denúncia para o fim de:

01. CONDENAR os acusados **JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA, EVANDRO JOSÉ GOULART e MARCELO DE MELO COSTA** como incurso nas sanções penais do art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

02. CONDENAR o acusado **JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA** como incurso nas sanções penais do art. 171, caput, c.c 29 e 69 do CPB pelo fato em que figuram como vítimas **ALESSANDRO NICOLI e EDSON VIEIRA DOS SANTOS**;





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

03. CONDENAR o acusado **LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA** como incurso nas sanções penais do art. 171, caput, c.c 29 e 69 do CPB pelo fato em que figuram como vítimas **ALESSANDRO NICOLI** e **EDSON VIEIRA DOS SANTOS**;

04. CONDENAR o acusado **EVANDRO JOSÉ GOULART** como incurso nas sanções penais do art. 171, caput, c.c 29 e 69 do CPB pelo fato em que figuram como vítimas **NILSON MULLER**, **ALESSANDRO NICOLI**, **EDSON VIEIRA DOS SANTOS** e **GILSON CESAR DO NASCIMENTO**;

05. CONDENAR o acusado **MARCELO DE MELO COSTA** como incurso nas sanções penais do art. 171, caput, c.c 29 e 69 do CPB pelo fato em que figuram como vítimas **TEILOR SEIDLER** e **ADEMIR MACORIN**;

06. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado **IRENIO LIMA FERNANDES** quanto ao crime do art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 171, caput, c.c 29 e 69 do CPB pelo fato em que figuram como vítimas **ADEMIR MACORIN DA SILVA**, **ALESSANDRO NICOLI** e **EDSON VIEIRA DOS SANTOS**





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

porque caracterizada a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CRFB/88, passa-se fazê-lo, observando-se o sistema trifásico adotado por nosso Código Penal (CP, 68).

III.1 - Quanto ao acusado **JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA**

III.1.1 - Integrar ORCRIM

À culpabilidade do agente, no caso presente, não foge da normalidade. O acusado, apesar de possuir DUAS condenações que foram executadas na GR/SEEU 0003898-19.2017.8.11.0042, o Juízo, em nome do *favor rei*, deixa de assentar maus antecedentes ou reincidência. Não é possível definir a data exata em que se iniciou a infração penal aqui julgada e, nos feitos ali executados, todos ocorreram a partir de 2012 e 2013. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias e consequências do crime foram minimizadas pela atuação pontual da Polícia. Por fim,





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

no particular do comportamento da vítima, tratando-se de crime vago, inadmissível a valoração.

Assim, fixa-se a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

Ausentes atenuantes.

Não há falar em reincidência dado o apontamento acima, razão por que a pena provisória vai fixada em **03 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias multa**.

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **03(três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 10(dez) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos**.

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

III.1.2 – Estelionato – vítima ALESSANDRO NICOLI

À culpabilidade é inerente à grave infração penal. O acusado não registra antecedentes. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia,





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias inerentes a infração e as consequências merece carga de valoração negativa eis que a vítima suportou prejuízo na casa de **meio milhão de reais**. Por fim, no particular do comportamento da vítima, não concorreu para o evento.

Assim, fixa-se a pena base em **02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa**.

Ausentes atenuantes.

Não há falar em reincidência dado o apontamento acima, razão por que a pena provisória vai fixada em **02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa**.

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 30(trinta) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos**.

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver circunstancia judicial desfavorável, bem assim o prejuízo suportado pela vítima e haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

III.1.3 – Estelionato – vítima EDSON VIEIRA DOS SANTOS

À culpabilidade é inerente à grave infração penal. O acusado não registra antecedentes. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias inerentes a infração e as consequências merece carga de valoração negativa dado o valor da negociação fraudulenta que superou a casa de **cinquenta milhões**, embora vítima tenha logrado sustar as cartões. Por fim, no particular do comportamento da vítima, não concorreu para o evento.

Assim, fixa-se a pena base em **03(três) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias multa.**

Ausentes atenuantes.

Não há falar em reincidência dado o apontamento acima, razão por que a pena provisória vai fixada em **03(três) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias multa.**

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **03(três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime**





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 50(cinquenta) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver circunstancia judicial desfavorável, bem assim o prejuízo suportado pela vítima e haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

Na forma do art. 69 do CPB, bem assim art. 111 da LEP, unifica-se as sanções penais em 08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial FECHADO(CP, art. 33, §2º, "a") e 90(noventa) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.

III.2 - Quanto ao acusado LAZARO ROBERTO MOREIRA

III.2.1 - Integrar ORCRIM

À culpabilidade do agente, no caso presente, não foge da normalidade. O acusado não registra antecedentes criminais. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias e consequências do crime foram minimizadas pela atuação pontual da Polícia. Por fim, no particular do comportamento da vítima, tratando-se de crime vago, inadmissível a valoração.

Assim, fixa-se a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

Ausentes atenuantes e agravantes, razão por que a pena provisória vai fixada em **03 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias multa.**

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **03(três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 10(dez) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.**

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

III.2.2 – Estelionato – vítima ALESSANDRO NICOLI

À culpabilidade é inerente à grave infração penal. O acusado não registra antecedentes. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia,





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias inerentes a infração e as consequências merece carga de valoração negativa eis que a vítima suportou prejuízo na casa de **meio milhão de reais**. Por fim, no particular do comportamento da vítima, não concorreu para o evento.

Assim, fixa-se a pena base em **02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa**.

Ausentes atenuantes e agravantes, motivo por que a pena provisória vai fixada em **02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa**.

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 30(trinta) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente** (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver circunstancia judicial desfavorável, bem assim o prejuízo suportado pela vítima e haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

III.2.3 – Estelionato – vítima EDSON VIEIRA DOS SANTOS

À culpabilidade é inerente à grave infração penal. O acusado não registra antecedentes. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias inerentes a infração e as consequências merece carga de valoração negativa dado o valor da negociação fraudulenta que superou a casa de **cinquenta milhões**, embora vítima tenha logrado sustar as cartões. Por fim, no particular do comportamento da vítima, não concorreu para o evento.

Assim, fixa-se a pena base em **03(três) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias multa**.

Ausentes atenuantes e agravantes, razão por que a pena provisória vai fixada em **03(três) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias multa**.

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **03(três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, “c”) e 50(cinquenta) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos**.

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver circunstancia judicial desfavorável, bem assim o prejuízo suportado





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

pela vítima e haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

Na forma do art. 69 do CPB, bem assim art. 111 da LEP, unifica-se as sanções penais em **08(oito) anos e 06(seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial FECHADO(CP, art. 33, §2º, "a") e 90(noventa) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente** (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.

III.3 - Quanto ao acusado EVANDRO JOSÉ GOULART

III.3.1 - Integrar ORCRIM

À culpabilidade do agente, no caso presente, não foge da normalidade. O acusado não registra antecedentes criminais. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias e consequências do crime foram minimizadas pela atuação pontual da Polícia. Por fim, no particular do comportamento da vítima, tratando-se de crime vago, inadmissível a valoração.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Assim, fixa-se a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

Ausentes atenuantes e agravantes, razão por que a pena provisória vai fixada em **03 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias multa.**

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **03(três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 10(dez) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.**

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

III.3.2 – Estelionato – vítima NILSON MULLER

À culpabilidade é inerente à grave infração penal. O acusado não registra antecedentes. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias inerentes a infração e as consequências merece carga de valoração negativa eis que a





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

vítima suportou prejuízo na casa de **mais meio milhão de reais**. Por fim, no particular do comportamento da vítima, não concorreu para o evento.

Assim, fixa-se a pena base em **02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 40(quarenta) dias multa**.

Ausentes atenuantes e agravantes, razão por que a pena provisória vai fixada em **02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 40(quarenta) dias multa**.

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 40(quarenta) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos**.

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver circunstancia judicial desfavorável, bem assim o prejuízo suportado pela vítima e haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

III.3.3 – Estelionato – vítima ALESSANDRO NICOLI

À culpabilidade é inerente à grave infração penal. O acusado não registra antecedentes. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia,





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias inerentes a infração e as consequências merece carga de valoração negativa eis que a vítima suportou prejuízo na casa de **meio milhão de reais**. Por fim, no particular do comportamento da vítima, não concorreu para o evento.

Assim, fixa-se a pena base em **02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa**.

Ausentes atenuantes.

Não há falar em reincidência dado o apontamento acima, razão por que a pena provisória vai fixada em **02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa**.

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 30(trinta) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos**.

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver circunstancia judicial desfavorável, bem assim o prejuízo suportado pela vítima e haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

III.3.4 – Estelionato – vítima EDSON VIEIRA DOS SANTOS

À culpabilidade é inerente à grave infração penal. O acusado não registra antecedentes. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias inerentes a infração e as consequências merece carga de valoração negativa dado o valor da negociação fraudulenta que superou a casa de **cinquenta milhões**, embora vítima tenha logrado sustar as cártulas. Por fim, no particular do comportamento da vítima, não concorreu para o evento.

Assim, fixa-se a pena base em **03(três) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias multa**.

Ausentes atenuantes e agravantes, razão por que a pena provisória vai fixada em **03(três) anos de reclusão e 50(cinquenta) dias multa**.

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **03(três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, “c”)** e **50(cinquenta) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente** (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver circunstancia judicial desfavorável, bem assim o prejuízo suportado pela vítima e haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

III.3.5 – Estelionato – vítima GILSON CESAR DO NASCIMENTO

À culpabilidade é inerente à grave infração penal. O acusado não registra antecedentes. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias inerentes a infração e as consequências merece carga de valoração negativa dado o valor da negociação fraudulenta que superou a casa de **quarenta mil reais**. Por fim, no particular do comportamento da vítima, não concorreu para o evento.

Assim, fixa-se a pena base em **01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão e 20(vinte) dias multa**.

Ausentes atenuantes e agravantes, razão por que a pena provisória vai fixada em **01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão e 20(vinte) dias multa**.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 20(vinte) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.**

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver circunstancia judicial desfavorável, bem assim o prejuízo suportado pela vítima e haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

Na forma do art. 69 do CPB, bem assim art. 111 da LEP, unifica-se as sanções penais em **11(onze) anos e 02(dois) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial FECHADO(CP, art. 33, §2º, "a") e 130(cento e trinta) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.**

O Juízo deixou de unificar a sanção pelo fato objeto do item "III.3.5 - Estelionato - vítima GILSON CESAR DO NASCIMENTO" porque, a luz da pen imposta, bem assim o lapso decorrido após a admissão da exordial acusatória, plasma-se a prescrição retroativa (CP, 107, IV e 109, V).





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

III.4 - Quanto ao acusado MARCELO DE MELO COSTA

III.4.1 - Integrar ORCRIM

À culpabilidade do agente, no caso presente, não foge da normalidade. O acusado não registra antecedentes criminais. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias e consequências do crime foram minimizadas pela atuação pontual da Polícia. Por fim, no particular do comportamento da vítima, tratando-se de crime vago, inadmissível a valoração.

Assim, fixa-se a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

Ausentes atenuantes e agravantes, razão por que a pena provisória vai fixada em **03 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias multa.**

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **03(três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 10(dez) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.**





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

III.4.2 – Estelionato – vítima TEILOR SEIDLER

À culpabilidade é inerente à grave infração penal. O acusado não registra antecedentes. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias inerentes a infração e as consequências merece carga de valoração negativa eis que a vítima suportou prejuízo na casa de **quatrocentos mil reais**. Por fim, no particular do comportamento da vítima, não concorreu para o evento.

Assim, fixa-se a pena base em **02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa**.

Ausentes atenuantes e agravantes, razão por que a pena provisória vai fixada em **02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias multa**.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 30(trinta) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.**

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver circunstancia judicial desfavorável, bem assim o prejuízo suportado pela vítima e haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

III.4.3 – Estelionato – vítima ADEMIR MACORIN DA SILVA

À culpabilidade é inerente à grave infração penal. O acusado não registra antecedentes. A conduta social não foi objeto de prova. Inviável a análise da personalidade do agente porque o Estado Juiz leigo em matéria psicologia, psiquiatria e psicanálise etc, não se mostra possível analisar referida circunstância por meras inferências. O motivo do crime é a tentativa de obter dinheiro fácil por meios ilegais e sem trabalhar dignamente, fato imanente à figura típica. Já as circunstâncias inerentes a infração e as consequências merece carga de valoração negativa eis que a vítima suportou prejuízo na casa de **cento e setenta mil reais**. Por fim, no particular do comportamento da vítima, não concorreu para o evento.

Assim, fixa-se a pena base em **02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão e 25(vinte e cinco) dias multa**.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Ausentes atenuantes e agravantes e, assim, a pena provisória vai fixada em **02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão e 25(vinte e cinco) dias multa.**

Ausentes causas de diminuição e de aumento e, assim, a pena definitiva vai fixada em **02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, §2º, "c") e 25(vinte e cinco) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente** (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.

Defesa é a substituição por restritiva de direitos e/ou sursis penal por haver circunstancia judicial desfavorável, bem assim o prejuízo suportado pela vítima e haver dedicação a atividades criminosas, de modo que a medida também não é adequada (CPB, 44 e 77).

Na forma do art. 69 do CPB, bem assim art. 111 da LEP, unifica-se as sanções penais em 07(sete) anos e 06(seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial SEMIABERTO(CP, art. 33, §2º, "b") e 65(sessenta e cinco) dias multa, à razão, cada qual de 1/30 do salário mínimo vigente (CP, art. 49, §1º) à época dos fatos.

IV – Providências finais





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Assegura-se ao(s) acusado(s) o direito de em liberdade, querendo, recorrer. Ademais, constituindo a prisão cautelar a *extrema ratio da ultima ratio*, bem assim a regra da proporcionalidade, inviável a segregação quando, em cognição exauriente, resta fixado regime diverso do fechado.

Ademais, os acusados responderam soltos a fase conclusiva da persecução penal, não havendo fato novo que justifique o encarceramento.

Não há falar em aplicação do CPP, 387, IV, mormente porque não houve pedido expresso e nem contraditório sobre o tema.

Diante do vínculo etiológico com as infrações penais, bem assim por serem considerados como produtos do crime, **DECRETA-SE** a perda dos bens e valores apreendidos, bem como dos demais bens e objetos, cujos valores e bens deverão ser destinados ao Estado de Mato Grosso para utilização em políticas públicas de controle de ORCRINS.

Os inservíveis deverão ser destruídos.

Nas **providências finais**, antes do **trânsito em julgado**, ciência ao MPE e a DPE.

Intimem-se os Advogados constituídos via DJe.

Desnecessária a intimação pessoal dos acusados eis que, na linha do art. 392, II do CPP, "*tratando-se de réu solto, basta a intimação do advogado constituído da sentença condenatória, não se exigindo a intimação pessoal do acusado.*" (STJ -





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

HC n. 481.476/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 7/8/2019), ou mesmo a ciência a DPE.

Na forma do art. 804 do CPP, condena-se os acusados ao pagamento das custas e despesas processuais, suspendendo a exigibilidade apenas em relação ao assistido pela DPE.

Quanto ao apontamento de violação de sigilo, por certo, a Defesa Técnica pode formular os requerimentos e representações nas vias adequadas, não pode o Juízo suprir ônus que toca as partes.

Após do trânsito em julgado, lance-se-lhe os nomes dos sentenciados no rol dos culpados (CPP, art. 393, III).

Encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para cálculo da multa e despesas processuais, cientificando, após, às partes.

Expeça-se Boletim Individual e Carta Guia, **observada a detração penal** (CPP, 387, §2º - Lei 12.736 de 30.10.2012), a qual deverá ser remetida a Comarca do domicílio do acusado.

Comunique-se ainda ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT, aos Cartórios Eleitorais para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal.

Comunique-se ainda, as Delegacias da Polícia Judiciária Civil, aos Institutos Estadual e Nacional de Identificação, à Polinter e ao Cartório Distribuidor Local.





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Cuiabá

7ª Unidade Judiciária Criminal

Providencie as comunicações necessárias.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Cuiabá-MT, data e hora do sistema.

João Filho de Almeida Portela

JUIZ DE DIREITO



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-09 em 15/05/2024 10:23:57

Número do documento: 24051408310767300000145184964

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051408310767300000145184964>

Assinado eletronicamente por: JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA - 14/05/2024 08:31:07